

SEGUE SENTENÇA EM PDF



Assinado eletronicamente por: GUILHERME NEWTON DO MONTE PINTO - 17/05/2024 11:12:23

<https://pje1gconsulta.tjrj.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051711122312300000113807662>

Número do documento: 24051711122312300000113807662

Num. 121596575 - Pág. 1

Pág. Total - 1

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
5ª VARA CRIMINAL DE NATAL/RN

Processo nº **0860807-50.2023.8.20.5001**

QUERELANTE: **RUDIMAR RAMON DOS SANTOS DA SILVA**

QUERELADO: **CYRILLO ANTÔNIO FERNANDES FURTADO**

EMENTA: CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO.

I – Se o agente calunia alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, pratica o delito previsto no art. 138 do Código Penal.

II – O crime tipificado no art. 139, do Código Penal, é caracterizado pela conduta de difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

III – Se, a despeito da capitulação jurídica da causa de aumento do art. 141, III, do Código Penal, a conduta descrita na queixa se amolda, na verdade, à majorante do art. 141, §2º, do Código Penal, por ter sido o crime cometido através de publicação na rede social *Instagram*, impõe-se a atribuição de definição jurídica diversa (*emendatio libelli*), consoante o art. 383 do Código de Processo Penal.

IV – Havendo prova suficiente de autoria e materialidade da prática das ofensas, impõe-se a condenação do querelado.

Vistos etc.,

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de Ação Penal Privada promovida por **RUDIMAR RAMON DOS SANTOS DA SILVA** contra **CYRILLO ANTÔNIO FERNANDES FURTADO**, ambos qualificados nos autos, pela prática das condutas delituosas previstas nos arts. 138 e 139, c/c art. 141, III, todos do Código Penal.

A queixa-crime, recebida em 22 de dezembro de 2023 (Id. 112677982), narra, em síntese, que o querelado teria praticado o crime de difamação ao comentar publicamente no *Instagram* que o querelante usa de um “jogo nada ético” para conseguir clientes e insinuar que o querelante é aproveitador, uma vez que usa do seu blog e seu trabalho para arrancar dinheiro dos gestores municipais. Além disso, o querelado teria praticado o delito de calúnia ao afirmar que o querelante faz uso de chantagem (extorsão) e de ameaças contra prefeitos para conseguir captar novos contratos e por isso preferem pagar o seu serviço, pois aqueles que não adquirem o seu serviço são alvos de ataques.

Instrui o processo a publicação realizada pelo perfil “blogdocyrillo” na rede social *Instagram* (Id. 109356043) e Boletim de Ocorrência registrado pelo querelante (Id. 109356045).



As Certidões Criminais atestam a existência de outros feitos criminais contra o querelado, mas sem condenações definitivas até a presente data.

Conforme Termo de Audiência de Reconciliação (**Id. 112620073**), a audiência não se realizou em virtude da ausência do querelado, que não compareceu ao ato, apesar de devidamente intimado.

Na queixa-crime, foi requerida a concessão de medida liminar de antecipação dos efeitos da tutela para a remoção do ato calunioso e difamante publicado pelo querelado em face do querelante por meio da rede social *Instagram*, o que foi indeferido por este Juízo por ocasião do recebimento da queixa (**Id. 112677982**), em razão de se tratar de providência de cunho cível e não se encaixar nas hipóteses de cabimento de medida cautelar previstas a partir do art. 282 do CPP.

Seguiu-se toda a instrução criminal, com apresentação de defesa, produção da prova testemunhal e interrogatório, concluindo-se, pois, a instrução do feito.

Na fase de diligências do art. 402 do CPP as partes nada requereram.

Em suas alegações finais, **o querelante pede a condenação do querelado pela Calúnia e Difamação, acentuando o dolo específico em atingir a honra do querelante, sem que haja qualquer processo contra o mesmo, além de pedir o dever de indenizar.**

Já a defesa pede a absolvição em razão de ter sido somente uma opinião do blogueiro, uma opinião jornalística.

Por fim, O Ministério Público opina pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da queixa-crime para condenar o querelado Cyrillo Antônio Fernandes Furtado por infringir normas penais e incidir no crime descritos no art. 139 c/c art. 141, inc. II, todos do Código Penal, absolvendo-o quanto à imputação do delito previsto no art. 138, do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Cód. Proc. Penal, e condenando-o ao pagamento da indenização no montante requerimento na exordial acusatória (queixa-crime).

É, em suma, o Relatório. Passo a devida Fundamentação e posterior Decisão.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 – FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA (materialidade e autoria):

Pela prova dos autos, a materialidade e autoria delitivas restaram fartamente demonstradas, de forma a inexistir qualquer dúvida acerca da prática, pelo querelado, das condutas delituosas narradas na queixa-crime.

No interrogatório judicial, o querelado afirma que **é verdade que publicou, mas a acusação não é verdadeira; que publicou no Instagram as palavras consideradas criminosas pelo querelante; que confirma todas as publicações; que publicou em razão da reclamação do ex-prefeito Severino e o querelante começou uma campanha contra ele; que o fato de dizer que faz uso de**



chantagem é porque ele tem contrato com várias prefeituras que criticou e depois aparecia falando bem com essa Prefeitura porque tinha um contrato com a mesma; que é verdade que nas publicações ele não diz que foi Severino que disse, mas afirma os fatos; que é notório que o querelante usa chantagem; que não sabe se a palavra chantagem é correta ou coerente, mas sabe que ele pressiona o político e depois que ele faz uma acordo comercial começa a falar bem, o que na visão dele é chantagem; que como não fez contrato com Severino ele costuma falar mal; que isso é uma forma velada de ameaçar em razão de, se não fizer contrato, ele vai falar mal; que acha que não faz referência a Severino nas matérias e, aliás, acha que se referiu a Severino; que ele mesmo acusou, baseado nos fatos de Severino; que falou mal de um Prefeito e o querelante ligou para ele para fazerem uma parceria e deixar de falar mal do prefeito, não tendo ele depoente topado e teve certeza que o querelante atua desta forma; que quando ficou sabendo que o querelante procurou Severino para um contrato e diante da negativa começou a falar mal, resolveu publicar com a intenção de deixar bem claro que aquele blogueiro não o representa; que a intenção foi desmascarar o blogueiro.

Na verdade, o acusado apresenta uma justificativa e razão para as suas acusações, mas confirma que fez todas as postagens e mesmo que com base em situações que tinha conhecimento – como a de “Severino” – confirma que as acusações foram feitas por ele mesmo. No mais, reconheceu a clara intenção em publicar aqueles fatos para desmascarar o querelante, ou seja, teve intenção explícita de falar o que falou.

Da prova documental acostada aos autos, restou comprovado o teor da postagem do querelado a respeito do querelante na rede social *Instagram* (Id. 109356043), sendo possível extrair conteúdo que fere a honra objetiva do querelante, imputando fatos ofensivos à sua reputação especialmente nos trechos em que afirma que “*Rudimar Ramon é conhecido por seus ataques a quem não aceita ser patrocinador de seu portal de notícias. [...] O jogo do jornalista é dá [sic] publicidade a quem paga por seus serviços nada éticos*” e que o querelante “*não está nem um pouco preocupado em promover publicidade, mas tão somente em colocar dinheiro no bolso para manter seu elevado padrão de vida*”.

Tendo em vista que o querelante tem um portal de notícias, a propagação de que seus serviços não são éticos e que ele estaria mais preocupado em ganhar dinheiro do que promover publicidade, afetam incontestavelmente sua reputação profissional, maculando a imagem que apresenta perante a sociedade, restando demonstrado o *animus diffamandi*.

Vale dizer que não é cabível a alegação de que o querelado não teria agido com dolo, pretendendo apenas noticiar a situação, pois exerceu notório juízo de valor sobre as afirmações feitas a respeito do querelante, adjetivando seus serviços como “*nada éticos*” e indicando abstratamente que ele estaria preocupado em “*colocar dinheiro no bolso*”, incitando o seu público a pensar o mesmo a respeito dele. É importante pontuar que, para a caracterização do delito de difamação, é



irrelevante analisar-se a veracidade do fato, bastando que configure-se o dolo de macular a honra objetiva do ofendido, o que foi comprovado no caso concreto, inclusive pelo depoimento do querelado, que afirma que **teve a intenção de desmascarar o querelante**.

Ainda, a queixa-crime narra que o querelado teria praticado o delito de calúnia ao afirmar que o querelante faz uso de chantagem (extorsão) e de ameaças contra prefeitos para conseguir captar novos contratos e por isso preferem pagar o seu serviço, pois aqueles que não adquirem o seu serviço são alvos de ataques.

A esse respeito, o texto da publicação afirma que “o *blogueiro tem contratos em várias prefeituras da região, que **preferem pagar os valores que se sentem ameaçados pelo divulgador** [...] A prefeitura que não aceitar as propostas de Rudimar, **pode se preparar para os ataques**””. Diferentemente do que entende a acusação, verifico que não há imputação de fato definido como crime nesse fragmento, caracterizando, na verdade, mais uma ofensa à reputação do querelante, pois dizer que as prefeituras preferem pagar valores a “se sentem ameaçadas” pelo querelante – pois caso contrário, conforme a postagem, sofreriam ataques no seu blog – não se confunde com afirmar que o querelante está ameaçando seus clientes (que seria um crime), mas não deixa de macular a imagem do querelante perante a sociedade.*

Por outro lado, na própria imagem da publicação contém a imputação ao querelante de fato definido como crime, constando como chamada da notícia “**BLOGUEIRO USA CHANTAGEM COMO MODO DE CAPTAR CLIENTES**”, sendo que “chantagem para captar clientes” traduz a conduta tipificada como crime de extorsão (art. 158, do Código Penal) e, apesar de o texto que acompanha a imagem não repetir com exatidão essa acusação, a chamada da notícia é o suficiente para caracterizar o delito de calúnia, sobretudo considerando que é o que se visualiza primeiro na postagem.

Não há, entretanto, qualquer demonstração nos autos, sequer persecução penal ou título condenatório em desfavor do querelante, que justifique a imputação de tal conduta criminosa, o que evidencia que o querelado imputou falsamente à vítima uma conduta que configura crime.

Em sua defesa, na resposta de **Id. 114210635**, o querelado afirma que “o *intuito da postagem foi apenas informativa, baseada em fatos, em especial ao conteúdo da REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) nº 0837703-29.2023.8.20.5001 movida pela Senhor Severino Rodrigues em face do QUERELANTE, uma vez que o mesmo posta inverdades em relação a ele, e em razão disso, o QUERELADO fez um link baseado em informações recebidas, que essas postagens se dão em razão do Senhor Rudimar possuir contrato com a Prefeitura de São José de Mipibu/RN e o Senhor Severino ser o principal adversário político da atual gestão*”, todavia, o fato de o querelante postar ou não inverdades quanto à pessoa de Severino Rodrigues não tem qualquer relação com a acusação de que ele usaria de chantagem ou ameaças para captar clientes.



De toda forma, em seu interrogatório, o querelado afirma que resolveu publicar com a intenção de deixar bem claro que aquele blogueiro não o representa; que a intenção foi desmascarar o blogueiro.

Assim, ficou comprovado que o querelado agiu com nítido *animus calumniandi*, ou seja, a vontade efetiva de desconstruir a honra objetiva do querelante, desmarcando-o, através da imputação de crime que sabe o agente não ter cometido, ou não tem certeza de que o cometeu, ou mesmo não ter como provar o cometimento, divulgando essa informação em seu blog no *Instagram*. A situação se amolda a esta segunda hipótese, tendo em vista que restou claro que o querelado, no mínimo, não teve o cuidado exigido de um jornalista na escolha das palavras utilizadas na chamada da notícia antes de divulgar como verdade (não como suspeita) que o querelante “*usa chantagem como modo de captar clientes*”.

Além do mais, o depoimento do querelante/vítima também evidencia a ocorrência delituosa:

RUDIMAR RAMON DOS SANTOS DA SILVA disse que tomou conhecimento das postagens depois de diversos compartilhamentos feitos em diversas cidades; que é conhecido na Região Agreste em razão de seu blog; que depois dessas mensagens circularem várias pessoas vieram perguntar se ele ameaçava prefeitos; que teve que se justificar para várias pessoas; que nunca chantageou ou ameaçou prefeitos ou ninguém em toda sua vida; que os próprios prefeitos ligaram para ele perguntando o que estava acontecendo e se colocaram a disposição para narrar sua postura; que tem contrato com a prefeitura de São José do Mipibu; que na época dos fatos não tinha contrato vigente; que em 2023 tinha contrato com a Câmara de São José através de licitação; que não tem contato com Severino; que tem conhecimento do processo em que Severino questiona uma matéria de seu blog e já apresentou defesa; que após os contratos com a prefeitura e Câmara já fez críticas em seu blog; que tem contratos com outras prefeituras.

Não foram arroladas testemunhas.

Assim é que inexistente dúvida quanto à autoria delitiva, e a intenção dolosa do querelado é patente, sendo certo que ele caluniou o querelante, atribuindo-lhe falsamente fato definido como crime, e o difamou, imputando-lhe fatos ofensivos à sua reputação, tudo isso através de publicação em blog da rede social *Instagram*.

2.2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.2.1 DA CALÚNIA (art. 138, do CP):

A acusação contra o querelado é de que ele teria praticado o delito capitulado no art. 138 do Código Penal:



*“Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.”*

O tipo em questão pune aquele que imputa, atribui a alguém, a prática de crime, ou seja, afirma falsamente que o sujeito passivo praticou determinado delito, necessitando, para tanto, que a imputação verse sobre fato certo e determinado, concreto, embora não se exija que o sujeito ativo descreva suas circunstâncias detalhadamente.

Nos dizeres de **Mirabete**, acerca da calúnia: *“trata-se de crime de ação livre que pode ser cometido por meio da palavra escrita ou oral, por gestos e até por meios simbólicos. Pode ser explícita, implícita ou reflexa.”*¹

Os elementos do tipo penal, portanto, constituem-se com (a) a imputação de fato definido como crime; (b) a falsidade da imputação e (c) o elemento subjetivo doloso consistente na intenção específica de caluniar, ofender, magoar, macular a honra alheia – *animus caluniandi*.

Nos termos do Superior Tribunal de Justiça:

“Para a caracterização do delito de calúnia é necessária a configuração do elemento subjetivo, qual seja, a vontade livre e consciente de estar imputando, falsamente, a outrem, fato definido como crime”. (STJ. RSTJ 163/445).

Ainda, para o crime de que se fala, não se exige a certeza efetiva e absoluta da falsidade da imputação, bastando tão-somente a mera existência de dúvida do réu, representando a incerteza o dolo específico de praticar ato violador da honra alheia. Nesse sentido:

“Na calúnia, a culpabilidade compreende a vontade e a consciência de imputar a outrem perante terceiro fato definido como crime, sabendo o agente que, assim agindo, pode atingir a reputação da vítima. Irrelevante à configuração do delito a existência de certeza da falsidade por parte do acusado. Basta ao reconhecimento do crime ocorrência de dúvida na mente do réu, uma vez que, apesar da incerteza, age assumindo o risco de criar condição pela qual a possível inverdade afirmada pode determinar lesão à honra alheia.” (JTACRIM 33/276)

Por outro lado, é imprescindível que a afirmação de fato definido como crime seja falsa, cabendo, inclusive, a exceção da verdade em caso de se tratar de fato verdadeiro (art. 138, §3º, do Código Penal). Na lição de **Guilherme de Souza Nucci**, *“é fundamental, para a existência de calúnia, que a imputação de fato definido como crime seja falsa. Caso seja verdadeira ou o autor da atribuição esteja em razoável dúvida, não se pode considerar preenchido o tipo penal do art. 138.”*².

É o que se afigura nos autos, porquanto **o querelado**

¹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código penal interpretado. 7ª Ed. São Paulo, 2011.

² Código Penal Comentado, 16ª ed., Forense, 2016, p. 820.



atribuiu ao querelante fato definido em lei como crime sem que tenha verificado sua veracidade, configurando ofensa à honra objetiva da vítima com evidente *animus calumniandi* e praticando, assim, o delito do art. 138, Código Penal.

2.2.2 DA DIFAMAÇÃO (art. 139, CP):

A acusação posta na queixa-crime é de que o querelado também teria praticado o delito capitulado no art. 139, do Código Penal:

“Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Segundo **Julio Fabbrini Mirabete**, o crime em análise *“consiste na atribuição a alguém de um fato desonroso, mas não descrito na lei como crime, distinguindo-se da calúnia por essa razão. A imputação de uma contravenção pode constituir difamação se for da espécie que agrava a honra da vítima. Ao contrário da calúnia, na difamação não é necessário que haja falsidade da imputação, por isso é proibida, em regra, a exceção da verdade”*³. Ressalta ainda a exigência do dolo específico de ofender a honra alheia (*animus diffamandi*), de forma que *“não atua com esse elemento subjetivo do tipo quem pratica o fato com animus jocandi, narrandi, consulendi, defendiendi etc.”*⁴.

Por se tratar de ofensa à honra objetiva da vítima, consuma-se o crime com o conhecimento da imputação por terceiro, que deve ser de fato preciso e determinado, ainda que verdadeiro e que o agente não o descreva minuciosamente. Nesse sentido, **Guilherme de Souza Nucci** entende que *“é preciso que o agente faça referência a um acontecimento que possua dados descritivos como ocasião, pessoas envolvidas, lugar, horário, entre outros, mas não um simples insulto”*⁵.

Inequívoco, portanto, que, conforme já exposto na fundamentação fática, o querelado imputou fatos ofensivos à reputação do querelante, cometendo o delito do art. 139, do Código Penal.

Analisados os fatos delituosos, cabe esclarecer, ainda, que é plenamente possível o concurso de crimes entre os tipos penais dos arts. 138 e 139 do Código Penal, tratando-se de **concurso material** no presente caso, em que foram cometidos mediante declarações distintas, apesar de dizerem respeito à mesma vítima e terem sido veiculadas na mesma postagem.

2.2.3 DA APLICAÇÃO DA MAJORANTE (art. 141, §2º, CP):

Ademais, a queixa-crime também alega a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 141, inciso III, do Código Penal:

³ Código penal interpretado. 7ª Ed. São Paulo, 2011, p. 812.

⁴ Op. cit., p. 814

⁵ Código Penal Comentado, 16ª ed., Forense, 2016, p. 825.



“Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

[...]

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.”

Tendo em vista que a postagem com conteúdo ofensivo à honra do querelante foi veiculada por meio da rede social *Instagram*, em página pública (o blog do querelado, com 3.090 seguidores à época – **Id. 109356043, fl. 05**), cujo acesso ao conteúdo é notoriamente amplo e facilmente disseminável – pouco importando quantas curtidas a publicação recebeu, pois não reflete a quantidade de pessoas que tiveram acesso à mesma –, denota-se maior gravidade dos fatos e lesão à honra do ofendido em circunstância mais acentuada, impondo-se a aplicação de causa de aumento de pena.

Entretanto, com o advento da **Lei nº 13.964/2019 (que entrou em vigor em janeiro de 2020)**, foi incluído o §2º no art. 141, que passou a prever causa de aumento mais específica e de maior gravidade aos delitos contra a honra cometidos por meio das redes sociais da rede mundial de computadores, de modo que, tendo o fato em análise ocorrido após a sua entrada em vigor, essa nova majorante deve ser aplicada no caso concreto, em detrimento da mais genérica prevista no art. 141, III. Vejamos o teor do art. 141, §2º, do Código Penal:

“Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

[...]

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)”

Na forma do art. 383 do Código de Processo Penal, o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, pode atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha que aplicar pena mais grave, instituto este denominado *emendatio libelli*. Tendo em vista que na queixa-crime narra que “as agressões foram praticadas pelo **QUERELADO** no *Instagram*, facilitando, pois, a propagação das ofensas” (**Id. 109356036, fl. 06**), plenamente cabível a aplicação do instituto em comento.

Sendo assim, com fulcro no art. 383, do Código de Processo Penal, aplico a *emendatio libelli*, atribuindo definição jurídica diversa à causa de aumento de pena descrita na queixa, qual seja, a do art. 141, §2º, do Código Penal.

Dúvidas não restam, pois, de que o querelado praticou contra o querelante os delitos de calúnia e difamação, capitulados nos arts. 138 e 139, do Código Penal, na forma do art. 141, §2º, do mesmo diploma legal.

3 – PARTE DISPOSITIVA:

3.1 - DECISÃO:



ISTO POSTO, e por tudo mais que nos autos consta **JULGO PROCEDENTE** a Queixa-Crime, para **CONDENAR** o querelado **CYRILLO ANTÔNIO FERNANDES FURTADO** pelos delitos de **CALÚNIA**, tipificado no art. 138, *caput*, do Código Penal, e **DIFAMAÇÃO**, previsto no art. 139, *caput*, do Código Penal, c/c art. 141, §2º, do Código Penal (o que faço de acordo com o art. 383 do Código de Processo Penal), na forma do art. 69, CP (**concurso material**).

3.2 - APLICAÇÃO DA PENA:

Ao iniciar a dosimetria da pena, há de se verificar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ou seja, **Culpabilidade, Antecedentes, Conduta Social, Personalidade do agente, Motivos do crime, Circunstâncias do crime, Consequências do crime e Comportamento da vítima**.

No presente caso, da prova produzida nos autos, não se pode extrair elementos que apontem para a aferição negativa de tais circunstâncias, de tal forma que são favoráveis ao querelado.

Passo, então, a dosar a pena:

3.2.1 Calúnia (art. 138, *caput*, c/c art. 141, III, CP):

a) pena-base: considerando as circunstâncias judiciais acima examinadas, **FIXO** a pena base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

b) circunstâncias legais: reconheço a existência da circunstância atenuante do art. 65, inciso III, “d”, do Código Penal, em razão da **confissão** do querelado. Porém, já estando a pena fixada no mínimo legal, permanece a mesma inalterada (Súmula 231, STJ).

c) causas de aumento e diminuição: na forma do art. 141, §2º, do CP, em razão de o crime ter sido cometido por meio da rede social *Instagram*, triplico a pena, fixando-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa.

d) valor do dia multa: considerando as condições financeiras do querelado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo ao tempo do fato delituoso, na forma do §1º, art. 49, do Código Penal.

e) pena definitiva: a pena final do querelado pelo presente delito é de **01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa**.

3.2.2 Difamação (art. 139, *caput*, c/c art. 141, III, CP):

a) pena-base: considerando as circunstâncias judiciais acima examinadas, **FIXO** a pena base em 03 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

b) circunstâncias legais: reconheço a existência da circunstância atenuante do art. 65, inciso III, “d”, do Código Penal, em razão da **confissão** do querelado. Porém, já estando a



pena fixada no mínimo legal, permanece a mesma inalterada (Súmula 231, STJ).

c) causas de aumento e diminuição: na forma do art. 141, §2º, do CP, em razão de o crime ter sido cometido por meio da rede social *Instagram*, triplico a pena, fixando-a em 09 (nove) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa.

d) valor do dia multa: considerando as condições financeiras do querelado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo ao tempo do fato delituoso, na forma do §1º, art. 49, do Código Penal.

e) pena definitiva: a pena final do querelado pelo presente delito é de **09 (nove) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa**.

3.2.3. Unificação da pena pelo concurso material de crimes: Em face do concurso material entre os delitos de Calúnia e Difamação, aplicam-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, cumulativamente as penas, pelo que as unifico, passando **a pena final, definitiva e unificada do querelado a ser de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção e 60 (sessenta) dias-multa.**

3.3 – REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA:

A pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida em **regime aberto**, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

3.4 – SUBSTITUIÇÃO DA PENA:

No presente caso, cabível a Substituição da Pena Privativa de Liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos, nos termos do § 2º, segunda parte, do art. 44 do Código Penal.

Assim, **CONCEDO** a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, quais sejam, **prestação pecuniária (art. 43, I, CP) e prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, CP).**

A prestação pecuniária consistirá no **pagamento em dinheiro à vítima** da importância equivalente a **03 (três) salários-mínimos**, o que faço nos termos do art. 45, §1º, do Código Penal.

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser cumprida na quantidade definida no §3º, art. 46, do Código Penal.

Nos termos do art. 66, V, “a”, da Lei nº 7.210/84, fica a cargo do Juiz da Execução a forma de cumprimento da pena, devendo indicar a entidade ou programa comunitário ou estatal junto ao qual o querelado deverá trabalhar, no caso da prestação de serviços, nos termos do art. 149 da referida lei, bem como a possibilidade de parcelamento, no caso da prestação pecuniária, dentre outras providências afins.

3.5 – SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:



Incabível o Sursis, nos termos do art. 77, III, tendo em vista que já se aplicou a substituição da pena.

4 - PROVIMENTOS FINAIS:

4.1 - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE:

Não há fato novo ou contemporâneo que possa justificar a decretação da prisão, conforme vem a exigir o § 1º do art. 315 do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei 13.964/2019, que assim versa:

"Art. 315. (...)

*§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de **atos novos ou contemporâneos** que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)."*

Assim, reconheço o direito do querelado de recorrer em liberdade, sobretudo tendo em vista que a necessidade de se recolher à prisão para interposição do recurso apresenta-se incompatível com a aplicação de pena apenas restritiva de direitos em substituição à pena privativa de liberdade.

4.2 - PAGAMENTO DAS CUSTAS E REPARAÇÃO DOS DANOS:

Condeno o réu a pagar as custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão, ficando desde já intimado da presente obrigação, sob pena de serem adotadas todas as providências legais para o pagamento do débito.

Deixo de fixar valor mínimo para fins de reparação dos danos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em razão de eventuais danos serem de natureza moral, de tal forma que pode e deve melhor ser fixado na esfera cível competente, que poderá ser acionada pelo interessado, **exceto em relação à destinação, desde já, com fins indenizatórios, da pena pecuniária à vítima, conforme acima já decidido.**

4.3 – DOS INSTRUMENTOS DO CRIME E BENS APREENDIDOS:

Em havendo armas, instrumentos do crime ou quaisquer outros bens apreendidos nos autos, proceda-se da seguinte forma:

I - As **armas de fogo** deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, nos termos do art. 25 da Lei nº



10.826/2003, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, observando-se as cautelas legais.

II - Quanto aos **instrumentos do crime**, que não sejam armas de fogo, **DECRETO**, na forma do art. 91, II, "a", do Código Penal, a perda desses bens em favor da União e, nos termos do art. 124 do Código de Processo Penal, **DETERMINO** sejam os mesmos inutilizados, ou recolhidos à instituição competente, se houver interesse na sua conservação, observando-se as cautelas legais.

III - Em relação a **bens apreendidos**, intime-se a vítima, e/ou o réu, para que em 10 (dez) dias compareçam a este Juízo, com documento comprobatório da propriedade, a fim de receber os referidos bens.

Não havendo manifestação, e decorrido o prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado, sem que tais bens tenham sido requeridos pela vítima, pelo réu, nem por eventuais terceiros interessados, e pelo fato de não mais interessarem ao processo, **DECRETO**, na forma do art. 91, II, do Código Penal, a perda em favor da União e, nos termos do art. 123 do Código de Processo Penal, **DETERMINO** sejam os mesmos encaminhados a leilão, se possuírem valor econômico, e o dinheiro apurado deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional. Em caso negativo, isto é, não possuindo os bens valor econômico, proceda-se a destruição, lavrando-se termo e observando-se as cautelas legais.

No que se refere à inutilização, destruição e leilão de bens, as providências acima determinadas deverão ser levadas a efeito por meio da Central de Avaliação e Arrematação da Comarca de Natal, nos termos da lei, de modo que, após encaminhados os bens, e expedidos os Ofícios competentes, os presentes autos poderão ser arquivados.

4.4 – INTIMAÇÕES E COMUNICAÇÕES:

Publicada em audiência e intimados os presentes.

Registre-se a presente sentença, na forma do art. 389 do CPP.

Transitada em julgado esta decisão: comunique-se ao setor de estatísticas do ITEP; officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, CF); em caso de fixação de regime fechado, estando o réu solto, e nos termos do Provimento nº 31/2008 da Corregedoria de Justiça do TJRN, expeça-se o competente mandado de prisão, para viabilizar o início da execução penal; encaminhe-se as respectivas Guias, devidamente instruídas, ao Juízo das Execuções Penais; e comunique-se ao Distribuidor Criminal, para os fins necessários.

Natal/RN, 17 de maio de 2024.



GUILHERME NEWTON DO MONTE PINTO
Juiz de Direito

